

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 10 de outubro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1011480-17.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Hitasamara Lopes Ribeiro da Silva

Embargado: Citrus 10 Indústria e Comércio de Sucos Ltda-me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

HITASAMARA LOPES RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, promove contra CÍTRUS 10 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS LTDA.-ME os presentes embargos de terceiro alegando, em resumo, que em execução promovida pela requerida contra M.A. Participações Indústria e Comércio Ltda. foi penhorado o veículo que descreve de sua exclusiva propriedade, adquirido da executada. Pede a procedência da ação.

A requerida manifestou-se nos autos concordando com a liberação do veículo, mas pleiteando que a autora suporte a verba honorária, pois não transferiu para seu nome o bem adquirido (pág. 36).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

F. 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

provas, passo a decidir.

A ação é procedente.

Com efeito, a requerida embora tenha oferecido contestação, o fez única e exclusivamente para sustentar que a autora deu causa a penhora, razão pela qual deve suportar o pagamento da verba honorária.

A requerida não resistiu ao pedido, sendo certo que não se encontrava o veículo em nome da autora por ocasião da penhora.

Nota-se, assim, que não agiu a requerida com culpa, e a ausência de resistência ao pedido permite afastar a sua responsabilidade pelas verbas da sucumbência.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para o fim de determinar o desbloqueio do veículo descrito na inicial.

Sem custas e honorários de advogado em face da ausência de resistência ao pedido pela requerida.

Intime-se.

Araraquara, 10 de outubro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA